



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE
SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO DELIBERATIVO

MINUTA DE PROPOSIÇÃO

Aprovação do novo Regulamento do Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE, em consonância com as atualizações do Decreto nº 12.129, de 2 de agosto de 2024, e da Portaria Interministerial MIDR-MF nº 3, de 27 de dezembro de 2024.

Senhores Conselheiros,

1. O Fundo de Desenvolvimento do Nordeste - FDNE foi instituído pela Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001, e integra a Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR prevista pelo Decreto nº 11.962, de 22 de março de 2024. O Fundo tem por finalidade assegurar recursos para a realização, na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de investimentos em infraestrutura e serviços públicos, bem como em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de novos negócios e de novas atividades produtivas; e financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores e de educação profissional, técnica e tecnológica não gratuitos.
2. O Decreto nº 12.129, de 2 de agosto de 2024, estabelece o atual regulamento do FDNE e revoga expressamente o Decreto nº 7.838, de 9 de novembro de 2012, que o disciplinava anteriormente. O referido Decreto delimitou como competências do Conselho Deliberativo da Sudene - Condel/Sudene: (i) a elaboração de regulamento que disporá sobre a participação do FDNE nos projetos de investimento (art. 9º), observadas as disposições aprovadas pelo Ministério da Fazenda em conjunto com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional; (ii) expedir normas no âmbito do FDNE, observadas as competências e as prioridades para a aplicação dos recursos atribuídas na [Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007](#), na [Medida Provisória nº 2.156-5, de 24 de agosto de 2001](#), e no Decreto em questão; (iii) dispor sobre os critérios adotados no estabelecimento de contrapartida dos Estados e dos Municípios nos investimentos; dentre outras prevista no art. 10 do Anexo ao Decreto nº 12.129, de 2 de agosto de 2024.
3. Ainda no exercício de 2024, foi editada a [Portaria Interministerial MIDR-MF nº 3, de 27 de dezembro de 2024](#), que detalha os procedimentos de estruturação, análise, aprovação, acompanhamento e prestação de contas dos projetos apoiados pelos Fundos de Desenvolvimento Regional (FDNE, FDCO e FDA). Esse novo marco normativo conferiu às Superintendências de Desenvolvimento Regional novas atribuições operacionais e competências normativas, conforme seus artigos 4º, 7º, 12, 14 e 16, inclusive no que se refere à consulta prévia, ao prazo de apresentação dos projetos, à aplicação de sanções, à aprovação de despesas realizadas com recursos do Fundo e à definição de prazos específicos para análise de despesas preexistentes. Nesse contexto, a edição de regulamento complementar pelo Condel/Sudene é exigida para a plena operacionalização do Fundo.
4. A Nota Técnica nº 190/2025 (SEI 0793266), elaborada pela Coordenação-Geral de Fundos de Desenvolvimento e Constitucional de Financiamento (CGDF/DFIN) da Sudene, apresenta a

fundamentação detalhada e a análise técnica do novo Regulamento do FDNE (SEI 0799201) que se propõe a esse Conselho Deliberativo, inclusive por meio de análise comparativa entre as disposições do já revogado Decreto nº 7.838, de 9 de novembro de 2012, e o conteúdo normativo proposto. No quadro a seguir, sintetiza-se essas novas informações e situações que passarão a estar vigentes em caso de aprovação do regulamento pelo Condel/Sudene:

Tema	Decreto nº 12.129/2024	Portaria MIDR-MF nº 3/2024	Minuta de Regulamento
Consulta Prévia à Sudene	Não trata.	Prevê regulamentação pelas Superintendências.	Prazo para a Sudene analisar: 60 dias. Validade do termo de enquadramento da consulta prévia: 150 dias.
Autorização e Apresentação do Projeto	Dispõe sobre o papel da Sudene e do agente, sem detalhar prazo.	Prazo de apresentação a ser definido pela Sudene.	Prazo para agente operador autorizar a elaboração do projeto definitivo: vigência do termo de enquadramento. Validade da autorização para elaboração de projeto: 120 dias (sem prorrogação).
Análise do Projeto e Prazos do Agente Operador	Indica responsabilidades, mas não fixa prazos.	Não fixa prazos. Prevê exigência de documentos e relatórios.	Prazo para análise: 150 dias (sem prorrogação).
Decisão Final pela Sudene (Aprovação do Financiamento)	Mantém a aprovação pela Sudene.	Não trata.	Aprovação pela Diretoria Colegiada. Prazo para a decisão: 60 dias.
Prazo para Contratação da Operação	Não trata.	Não trata.	120 dias (prorrogável por decisão da Sudene).
Participação mínima de recursos próprios	Não trata.	Não trata.	Fixa contrapartida mínima de 20%.
Exigência de Garantias e Salvaguardas	Prevê exigência de garantias.	Não trata.	Detalha exigências de garantias e salvaguardas contratuais.
Liberação de Recursos	Atribui ao agente operador a competência para solicitar a liberação semestral de recursos financeiros, vinculada ao MDF e à regularidade do projeto	Exige, como condição para liberação de recursos, a comprovação de disponibilidade de recursos próprios e a regularidade físico-financeira e fiscal. Estabelece prazo de até cinco dias úteis para que o agente operador efetue a liberação após autorização pela Superintendência. Atribui ao agente operador a definição prévia dos procedimentos e documentos necessários, mediante aprovação da Superintendência, e faculta-	Manteve, em grande parte, as disposições revogadas sobre liberação de recursos, com reorganização estrutural e ajustes redacionais. Inclui a atribuição expressa de responsabilidade total ao agente operador pelas informações constantes do parecer e amplia as hipóteses de suspensão do crédito, incluindo inadimplemento perante a Sudene. Mantém vedações específicas de despesas, com ajustes redacionais e exclusão de alguns itens anteriormente previstos no decreto revogado.

		Ihe decidir sobre antecipações ou suspensão do crédito.	
Movimentação de recursos do FDNE em Conta Vinculada	Não trata.	Não trata.	Mantém a exigência de movimentação preferencial por conta vinculada e reforça os controles, admitindo, com autorização da Sudene, a operação via instituições financeiras parceiras ou, em casos excepcionais, conta de livre movimentação para ressarcimento, desde que previamente autorizada e atestada.
Modificações no Projeto e Reestruturações	Não trata.	Não trata.	Exige autorização prévia da Sudene e do agente operador
Obrigações do Beneficiário	Não trata.	Remete a atos complementares da Superintendência.	Reitera todas as obrigações previstas no decreto revogado, mantendo sua estrutura e conteúdo com ajustes redacionais pontuais. Acrescenta a exigência de que a empresa mantenha, na região do empreendimento, os elementos administrativos e operacionais necessários ao controle do projeto pela Sudene e pelo agente operador.
Sanções ao Beneficiário	Não trata.	Prevê cláusula contratual com ciência de sanções.	Mantém a estrutura anterior com ajustes redacionais e detalha novas faixas de multa para inadimplementos não-financeiros: 1% ao ano por atraso e 0,5% por descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, independentemente de prazo.
Sanções ao Agente Operador	Não trata.	Não trata.	Estabelece penalidades ao agente operador em caso de inadimplemento não-financeiro. As penalidades são aplicáveis pela Sudene e seguem uma gradação: advertência, multa de 0,5% sobre o saldo devedor da operação e impedimento de contratar novos financiamentos até a regularização.
Certificado de Conclusão do Projeto	Não trata.	Não trata.	Reitera a obrigatoriedade de emissão do certificado de conclusão do empreendimento. Explicita a exigência de que a fiscalização verifique a execução física e financeira do projeto conforme aprovado.

			Após a conclusão, mantém a exigência de envio periódico de informações à Sudene, agora com parâmetros a serem definidos por resolução da Diretoria Colegiada da Autarquia, sob pena de multa por inadimplemento não-financeiro.
--	--	--	---

Fonte: extraído parcialmente e adaptado da Nota Técnica nº 190/2025 (SEI 0793266)

5. Ademais, propõe-se a atualização da redação do art. 2º da Resolução CONDEL/SUDENE nº 153, de 13 de dezembro de 2021, exclusivamente para fins de adequação à nova base normativa instituída pelo Decreto nº 12.129, de 2 de agosto de 2024, ou seja, para substituição da referência ao decreto revogado (Decreto nº 7.838, de 2012), preservando-se o conteúdo normativo original.

6. Ainda, considerando a obrigação trazida pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, acerca da análise quanto à não aplicação, dispensa ou execução da Análise de Impacto Regulatório - AIR, a área técnica da CGDF/DFIN/SUDENE, por meio da Nota Técnica 222/2025 (SEI 0799257), manifestou-se pelo enquadramento do assunto na hipótese de dispensa da AIR, na forma do inciso III do artigo 4º do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

7. A Diretoria Colegiada da Sudene, durante a sua 566ª Reunião, ocorrida em 02 de junho de 2025, aprovou a Nota Técnica nº 190/2025 e seus anexos, cujos assuntos deram origem a esta Proposição e à Minuta de Resolução contendo a proposta de Regulamento do FDNE.

PROPOSIÇÃO:

Diante do exposto, esta Secretaria-Executiva submete à aprovação desse Colegiado a proposta do novo Regulamento do FDNE, elaborado em consonância com o Decreto nº 12.129, de 2 de agosto de 2024, e a Portaria Interministerial MIDR-MF nº 3, de 27 de dezembro de 2024, bem como a atualização da redação do art. 2º da Resolução CONDEL/SUDENE nº 153, de 13 de dezembro de 2021.

Danilo Jorge de Barros Cabral

Superintendente



Documento assinado eletronicamente por **Renan Vasconcelos da Silva, Coordenador**, em 02/06/2025, às 08:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sudene.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0801293** e o código CRC **29040D33**.